

PROCESSO LEGISLATIVO 2026

AUTOR: BOAZ

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição integral do pavimento das vias públicas municipais após a realização de obras por concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços públicos no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

1º

2º
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: ___/___/2026

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;**

MEMBRO: _____.

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4º
DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ___/___/2026

5º

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ___/___/2026 _____

6º

7º

PROJETO DE LEI DE Nº 008/2026 Juazeiro do Norte/CE, 13 de março de 2026

VEREADOR BOAZ DAVID DE LIMA GINO – PARTIDO LIBERAL PL/CE

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição integral do pavimento das vias públicas municipais após a realização de obras por concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços públicos no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso II, da Lei Orgânica do Município, com base na autonomia administrativa municipal (art. 30, I, II e V da CF/88);

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de recomposição integral do pavimento viário nas vias públicas do Município de Juazeiro do Norte, sempre que a execução de obras ou serviços por concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços públicos implicar rompimento, dano ou alteração do pavimento asfáltico ou de outro tipo de revestimento de via pública.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Recomposição integral: a restauração do pavimento afetado, de forma a restituir ao logradouro público as mesmas condições de qualidade, espessura, resistência, acabamento superficial e nivelamento existentes antes do início da intervenção;

II – Área afetada em vias asfaltadas: Todo o quarteirão será considerado objeto de reparação em ruas asfaltadas.

III – Área afetada em vias de calçamento em pedra tosca, paralelepípedo, calçamento intertravado ou qualquer outro tipo de pavimento: Apenas o local da intervenção será considerado objeto de reparação.

IV – Concessionária ou permissionária: toda pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo empresas estaduais e federais, que execute obras ou serviços de infraestrutura no subsolo ou na superfície das vias públicas municipais, a exemplo de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, distribuição de gás, energia elétrica e telecomunicações;

V – Desnível inaceitável: qualquer diferença de nível entre o remendo executado e o pavimento lindeiro superior a 3 mm (três milímetros), medidos por régua de 3 metros de comprimento posicionada sobre a superfície.

VI – Reparação imediata em via asfaltada: Será em toda a extensão do quarteirão de modo a eliminar qualquer desnível perceptível e remendos ao longo da via; não podendo se limitar apenas ao local da intervenção.

VII – Reparação imediata em vias de calçamento em pedra tosca, paralelepípedo ou intertravado: Poderá ser limitada apenas ao local da intervenção desde que ao final da intervenção se elimine qualquer desnível perceptível e remendos ao longo da via. Caso haja desnível ao fim da intervenção, que se aplique a regra do inciso anterior.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 3º – Toda concessionária, permissionária ou prestadora de serviço público que necessitar romper ou danificar o pavimento de via pública do Município de Juazeiro do Norte fica obrigada a:

I – Reparar de forma imediata qualquer dano ou alteração do pavimento asfáltico observando o artigo 2º incisos I, II e IV desta Lei.

II – Comunicar formalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, ou órgão equivalente, sobre o local, a extensão prevista e o cronograma da obra, ressalvadas situações emergenciais, nas quais a comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o início dos serviços;

III – Realizar registro fotográfico e videográfico, com georreferenciamento, do estado original do pavimento antes do início da intervenção, disponibilizando cópia ao Município em até 24 (vinte e quatro) horas após o início dos trabalhos;

IV – Executar a recomposição provisória do pavimento, de forma a garantir condições seguras de tráfego de veículos e pedestres, em até 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão da fase de obras subterrâneas ou de rede;

V – Executar a recomposição definitiva e integral do pavimento em até 5 (cinco) dias úteis após a conclusão dos serviços de rede, observadas as especificações técnicas estabelecidas pelo órgão municipal competente;

VI – Garantir a qualidade da recomposição executada pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do laudo de recebimento pelo Município.

Art. 4º – A recomposição definitiva do pavimento deverá, obrigatoriamente:

I – Abranger toda a faixa de pavimento efetivamente rompida ou danificada, não sendo admitida a recomposição parcial limitada ao ponto de vazamento ou à vala aberta;

II – Respeitar a mesma estrutura de camadas do pavimento original, incluindo sub-base, base e revestimento, conforme laudo técnico a ser elaborado antes do início das obras;

III – Assegurar o nivelamento perfeito com o pavimento lindeiro, sendo vedada a existência de desnível superior ao limite definido no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV – Ser executada por profissional habilitado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) recolhida, devendo cópia ser entregue ao Município;

V – Ser submetida à inspeção e aprovação do órgão municipal competente antes de ser considerada definitivamente concluída.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, ou órgão que vier a sucedê-la, podendo contar com o apoio da Defesa Civil, da Secretaria de Meio Ambiente e de outros órgãos municipais.

Art. 6º – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a concessionária, permissionária ou prestadora de serviço às seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa e progressiva:

I – Notificação formal, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularização;

II – Multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trecho não recomposto, após o esgotamento do prazo de notificação, podendo ser duplicada em caso de reincidência;

III – Execução da recomposição pelo Município, às expensas da concessionária infratora, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o custo apurado, a título de taxa de administração, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa Municipal;

IV – Comunicação ao órgão regulador estadual competente (ARCE – Agência Reguladora do Estado do Ceará) para as providências cabíveis no âmbito do contrato de concessão.

§ 1º – Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação de Vias Públicas, a ser criado por ato do Executivo, com destinação exclusiva para a recuperação do pavimento municipal.

§ 2º – A concessionária responde solidariamente pelos atos de suas empresas subcontratadas e terceirizadas no que se refere às obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º – Os munícipes poderão denunciar irregularidades decorrentes desta Lei por meio do canal de atendimento da Ouvidoria Municipal, do aplicativo oficial do Município, ou diretamente perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura, sendo garantido o anonimato ao denunciante.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo as especificações técnicas mínimas para a recomposição de pavimentos, o modelo de formulário de comunicação prévia de obras e os procedimentos de fiscalização e lavratura de autos de infração.

Art. 9º – Esta Lei não se aplica a obras de recapeamento total de via pública promovidas pelo próprio Município, cujas obrigações seguem a legislação específica de contratos administrativos.

Art. 10º – As situações de descumprimento preexistentes à vigência desta Lei deverão ser regularizadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, 13 de março de 2026

VEREADOR BOAZ DO BOLSONARO – PARTIDO LIBERAL
Juazeiro do Norte/CE, 13 de março de 2026

JUSTIFICATIVA			
Projeto de Lei 008/2026			
Autoria	Vereador Boaz do Bolsonaro	PL/CE	Câmara Municipal

Juazeiro do Norte/CE 13 de março de 2026

A presente iniciativa legislativa tem origem em demanda reiterada da população de Juazeiro do Norte diante das condições precárias em que são devolvidas as vias públicas municipais após a execução de obras de manutenção de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em especial as realizadas pela CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará.

Tem-se observado, de forma sistemática, que as intervenções realizadas no pavimento asfáltico são concluídas com reparos meramente pontuais, restritos à área imediata do vazamento ou da vala escavada, sem que se proceda à recomposição da faixa total afetada. O resultado é a formação de desníveis e remendos irregulares que comprometem a trafegabilidade das vias, aumentam o risco de acidentes para veículos e pedestres, causam danos a automóveis e motos, e deterioram progressivamente o pavimento remanescente em razão das trincas geradas na interface entre o remendo e o asfalto original.

O fundamento constitucional da proposta reside no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços de interesse público de caráter local, bem como para ordenar o uso do solo urbano e das vias públicas. As vias e logradouros públicos são bens dominiais do Município, cabendo a ele regular seu uso e exigir a sua integral restauração quando danificados por terceiros, independentemente da natureza federal, estadual ou privada do agente causador do dano.

A proposta encontra respaldo em legislação já vigente em outros municípios brasileiros, como a Lei nº 7.727/2022 do Rio de Janeiro, legislações de Piracicaba-SP e Farroupilha-RS, entre outros, demonstrando a viabilidade jurídica e a efetividade prática da medida.

Por todo o exposto, confiamos no apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em benefício da segurança, da mobilidade urbana e da qualidade de vida da população juazeirense.

VEREADOR BOAZ DO BOLSONARO – PARTIDO LIBERAL
Juazeiro do Norte/CE, 13 de março de 2026